



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 216/2024.

AUTORIA: Ver. Jaildo Oliveira.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano da cidade de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA COBERTURA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA CIDADE DE MANAUS. INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Jaildo Oliveira, cuja ementa é “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano da cidade de Manaus.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é assegurar a proteção e a segurança dos passageiros e terceiros envolvidos em eventuais acidentes de trânsito. Essa medida tem como propósito garantir que, em caso de acidentes, as vítimas tenham acesso a indenizações e assistência financeira para cobrir despesas médicas, danos materiais e outras necessidades decorrentes do sinistro.

Dessa forma, a lei busca promover a responsabilidade das empresas de transporte coletivo e aumentar a segurança no sistema de transporte público urbano.

Deliberado em plenário em 15/05/2024.

Encaminhado para emissão de parecer em 16/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, visa solucionar o conflito entre empresas e trabalhadores rodoviários, que há anos penaliza motoristas de transporte coletivo urbano com a responsabilidade pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



pagamento de danos a veículos ou passageiros. Atualmente, as empresas cobram dos motoristas pelos prejuízos materiais e até danos morais em caso de colisões e abalroamentos.

A proposta busca corrigir essa injustiça, em que trabalhadores são obrigados a descontar de seus salários dívidas que deveriam ser assumidas pelas empresas. A obrigatoriedade de um seguro solucionaria essa contenda judicial trabalhista, trazendo segurança jurídica aos trabalhadores rodoviários.

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga a contratação de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano.

Caso análogo já foi apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP, por meio da ADI (21315713120218260000-SP), tendo como Relator o Desemb.Torres de Carvalho, que em 2022 fez as seguintes ponderações:

ADI. Guarulhos. LM nº 7.986/21 de 30-3-2021. Garante aos motoristas, cobradores e funcionários da manutenção de transportes coletivos o seguro contra acidentes pessoais obrigatório, custeado pela empresa empregadora, destinado à cobertura dos riscos à vida e de acidentes decorrentes do exercício da atividade. Vício de iniciativa. União. Chefe do Poder Executivo. Vício material. Criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Violação à separação dos Poderes. – 1. Dotação orçamentária. Ausência. É assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



senão de inexecução das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada; no mais, a LM nº 7.986/21 não cria despesas ao município, mas sim às empresas empregadoras dos motoristas, cobradores e funcionários da manutenção de transportes coletivos. Não há violação ao art. 25 da CE. – 2. Direito trabalhista. Pacto federativo. Violação. O art. 7º, XXVIII da CF prevê o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais; e a LM nº 7.896/21, longe de legislar sobre matéria de direito trabalhista, limita-se a conferir efetividade ao dispositivo constitucional. Não há violação ao pacto federativo. – 3. Separação de Poderes. Competência privativa. O art. 144 da Constituição Estadual estabelece a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, 'caput' prevê a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; e o art. 47 estabelece o rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo. A LM nº 7.986/21 prevê a concessão de seguro contra acidentes pessoais obrigatório para a cobertura de riscos à vida, em benefício dos motoristas, cobradores e funcionários da





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



manutenção de transportes coletivos; dispõe sobre relação contratual privada, altera a equação econômico-financeira das concessões sem previsão no edital ou no contrato administrativo e pode implicar alteração da tarifa pública, interferindo no cumprimento do contrato e em deliberação exclusiva da administração. A lei imiscui-se dentre as hipóteses de competência privativa do prefeito municipal, violando o art. 47, II, XIV e XIX, 'a' da CE. – 4. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 7.896/21, ao dispor sobre a concessão de seguro custeado pela empresa empregadora, afeta o equilíbrio econômico dos contratos administrativos e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – 5. Modulação dos efeitos. A LM nº 7.896/21 jamais produziu efeitos, é inconstitucional e, inobstante a nobre intenção do legislador, não ostenta excepcional interesse social a atrair a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 21315713120218260000 SP
2131571-31.2021.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho,
Data de Julgamento: 09/02/2022, Órgão Especial, Data de
Publicação: 10/02/2022)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Como se observa, existem precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que entendem ser competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano.

Em conclusão, esta Procuradoria entende que a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 216/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 18 de junho de 2024

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040450

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.040450

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura do Procurador.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040450

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.040450

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 216/2024.

AUTORIA: Ver. Jaido Oliveira.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano da cidade de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.040450

Data 11/07/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.040450

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 12/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

